



DECRETO Nº 9665, DE 21 DE SETEMBRO DE 2001

Constitui Comissão Estadual de Precatórios Requisitórios, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças, com a finalidade de, em caráter temporário, proceder auditagem em todos os precatórios expedidos desde 1989 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, investigando sua regularidade formal e material, mediante elaboração de novos cálculos e cotejo dos procedimentos administrativos com os processos judiciais, a fim de dar cumprimento ao art. 100 da Constituição Federal e 78 do ADCT, com a nova redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e com fundamento nos arts. 107, incisos II, III e IV, 108 e 109, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 151/96 e 224/2000,

Considerando o alto volume de precatórios requisitórios pendentes de pagamento, acumulados desde 1989;

Considerando que as autoridades judiciárias requisitantes têm efetuado sucessivas atualizações desses precatórios, com incidência de juros moratórios e/ou compensatórios, onerando o Erário e agravando a débil condição econômica do Estado;

Considerando que há necessidade de se dar início aos pagamentos decorrentes de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Estadual, a bem da Administração Pública e do público credor;



Art. 1º - O presente Decreto estabelece as regras para a concessão de licenças de funcionamento para as atividades comerciais e industriais exercidas em estabelecimentos comerciais e industriais situados em áreas de proteção ambiental, bem como as condições para a renovação dessas licenças.

Art. 2º - O prazo de validade das licenças de funcionamento será de 01 (um) ano, contada a partir da data de emissão, e será renovado automaticamente, desde que o titular da licença tenha observado as condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 3º - O titular da licença de funcionamento deverá apresentar ao órgão licenciador, antes do vencimento da licença, o relatório de atividades realizadas durante o período de validade da licença, bem como o comprovante de pagamento das taxas de renovação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Considerando a necessidade de se auditar, um a um, os mais de um mil precatórios acumulados no decorrer da última década, para se evitar pagamentos indevidos, incorretos ou em duplicidade;

Considerando os comandos emergentes da Emenda Constitucional nº 30/2000, que exigem providências imediatas;

Considerando a necessidade de se apresentar projeto de lei à Assembléia Legislativa do Estado e de se expedir decreto governamental, objetivando regulamentar os arts. 100 do corpo permanente da Lei Maior e 78 do ADCT,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, Comissão Estadual de Precatórios Requisitórios, com a finalidade de, em caráter temporário, proceder auditoria em todos os precatórios expedidos desde 1989 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, investigando sua regularidade formal e material, mediante elaboração de novos cálculos e cotejo dos procedimentos administrativos com os processos judiciais, a fim de dar cumprimento ao art. 100 da Constituição Federal e 78 do ADCT, com a nova redação imposta pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Parágrafo Único - Cabe à Comissão elaborar minutas de projeto de lei e de decreto, regulamentando as alterações constitucionais introduzidas pela EC 30/2000.

Art. 2º - As conclusões e sugestões emitidas pela Comissão darão suporte às ações governamentais e a medidas jurídicas, no que concerne à vultosa dívida pública acumulada nos últimos 12 anos.

Art. 3º - A Comissão Estadual constituída por este Decreto ficará diretamente subordinada ao Governador do Estado, que nomeará e exonerará seus integrantes.

Art. 4º - A Comissão Estadual de Precatórios Requisitórios fica assim constituída:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - Coordenador Geral:

a) 01 (um) Membro;

II - Sub-Coordenador:

b) 01 (um) Membro;

III - Assessor Jurídico:

c) 01 (um) Membro;

IV - Equipe Técnica:

d) 03 (três) Membros.

Art. 5º - Ao Coordenador Geral compete a orientação e a supervisão das atividades desenvolvidas pela Comissão.

Art. 6º - Ao Sub-Coordenador compete a execução dos trabalhos objeto da Comissão, com ênfase na assistência direta ao Coordenador da Comissão, substituindo-o em caso de afastamento temporário ou impedimento.

Art. 7º - Os demais integrantes da Comissão desempenharão as atividades determinadas pelo Coordenador Geral, concorrendo para a célere e eficiente consecução dos objetivos definidos nos arts. 1º e 2º deste Decreto.

Art. 8º - Os Membros da Comissão, ao término dos trabalhos, previsto para o dia 10 de Outubro do ano em curso, perceberão uma gratificação de valor correspondente aos seguintes CDS's:

I - Coordenador Geral: CDS 18;

II - Sub-Coordenador: CDS 17;

III - Assessor Jurídico: CDS 16;

IV - Equipe Técnica: CDS 15.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 9º - A Comissão deverá concluir suas tarefas até o dia 10 de Outubro do ano em curso, podendo o prazo ser prorrogado ou reduzido, a critério do Governador do Estado.

Parágrafo Único. Caso venha a ser prorrogado o prazo de conclusão dos trabalhos, por ato do Governador do Estado, os Membros da Comissão farão jus a mais uma gratificação estipulada no art. 8º deste Decreto.

Art. 10 - Os integrantes da Comissão exercerão suas atividades cumulativamente com as funções de seus respectivos cargos, sem prejuízo de remuneração ou outro qualquer direito.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 10 de Setembro de 2001.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de Setembro de 2001, 113º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador


JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Secretário de Estado de Finanças